



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

**CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA -CFBM**

SCS - QUADRA 07- EDIFÍCIO TORRE DO PÁTIO BRASIL - BLOCO A nº 100 SALAS/806 e 808 – ASA  
SUL – BRASÍLIA – DF -CEP: 70307-901 – Telefones: 61-3327-3128

**RESOLUÇÃO 003/95 DE 25 DE MARÇO DE 1.995**

O Conselho Federal de Biomedicina no uso de suas atribuições definidas no art. 12º do Decreto 88.439, de 28/06/83;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a inscrição de profissionais nos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO que o diploma é o documento essencial para a obtenção da inscrição nos Conselhos Regionais de Biomedicina;

CONSIDERANDO que a expedição do diploma pelas Faculdades consiste em procedimento moroso, com sérios prejuízos aos bacharelados;

CONSIDERANDO que o lapso de tempo decorrente desde a colação de grau, até o efetivo recebimento do diploma, expõe os bacharelados a situações tipificadas como contravenção penal, na hipótese de virem a exercer a profissão sem a inscrição no Conselho da respectiva jurisdição;

CONSIDERANDO finalmente o decidido na sessão Plenária realizada em 25/03/95, resolve:

Art. 1º - Instituir a inscrição provisória em todo Território Nacional, com validade de 12 (doze) meses, mediante a apresentação do certificado de colação de grau.

Art. 2º - O prazo estipulado poderá ser prorrogado apenas uma vez, por igual período, se restar demonstrado através de documento oficial da Faculdade, as razões da pendência para expedição do diploma.

Art. 3º - O profissional registrado nesta modalidade, receberá CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO, a qual será substituída pela Carteira de Identidade Profissional e o Cartão Termoplástico, por ocasião da transformação em inscrição definitiva.

Art. 4º - Findo o prazo de validade, o portador deverá comparecer no conselho de sua jurisdição para regularizar a inscrição.

Art. 5º - A não observância do prazo concedido, ou a omissão do profissional, ensejará ao conselho da respectiva jurisdição, a adoção de providências capazes de determinar o cancelamento da inscrição por decisão “ex officio”.

Art. 6º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**DR. DÁCIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS**

Presidente CFBM